



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2008

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera a redação do § 3º, do art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3372/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no §2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor, incluindo-se esta avaliação para os todos os candidatos no exame referente à permissão, à primeira habilitação e as renovações desta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito no Brasil, de modo geral, tem causado preocupações com relação à falta de segurança, pois diariamente ocorrem acidentes, deixando pessoas mortas ou feridas, evidenciando a violência no trânsito. Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial em acidentes de trânsito.

Ocorrem em média 6,8 mortes para cada 10 mil veículos, enquanto nos Estados Unidos a média é de 1,93 e na França 2,35. Ao término de um ano, são mais de 30 mil mortes nas estradas brasileiras. O custo social resultante desta violência no trânsito é de R\$ 10 bilhões por ano (IPEA, 2003).

Dentro dos fatores que favorecem a ocorrência de um número tão elevado de acidentes, aparece o fator humano como o principal, pois sem ele o trânsito não existiria. Porém o ser humano não pode ser analisado separadamente.

O homem tem sua história, personalidade, interesses, necessidades e busca satisfazê-la, gerando conflitos no trânsito, pois interpreta as regras estabelecidas conforme sua visão de mundo. Nesse processo, alguns condutores agem de acordo com a lei, outros não. Tomam atitudes para seu benefício próprio.

Na busca por essa satisfação, ocorrem atitudes, comportamentos que colocam em risco a segurança no trânsito. Veículos são usados como objetos para impor medo, forçando a saída do veículo da frente, fazem frenagens bruscas, ultrapassagens forçadas e em locais sem visibilidade, transitam com velocidades incompatíveis para o local, fazem gestos obscenos, xingamentos, discussões, resultando num trânsito violento, agressivo.

O ser humano por meio de seus atos e comportamentos, estabelece de que forma o trânsito vai acontecer. A agressividade no trânsito já se tornou um problema social, com a falta de segurança que traz a todos nós que fazemos parte do mesmo. Tal comprovação se dá através dos noticiários, que a cada dia retrata uma situação de agressividade em que, muitas vezes, acaba resultando em morte. Somente no mês de maio p.p., foram registrados cinco assassinatos envolvendo brigas de trânsito.

A lei como está hoje, enfatiza que o exame psicológico será renovado somente para os motoristas profissionais e para os que adquirirem a primeira habilitação. Acredita-se que por mais emocionalmente equilibrados que sejam, será importante, pois, avaliar se eles estão sucumbindo ou não a esse stress. A comprovação sendo estendida aos demais condutores visa garantir um nível satisfatório de segurança do tráfego.

Como no Brasil o número de acidentes têm aumentado gradativamente, mesmo após a vigência de um Código de Trânsito, é necessário que estejamos mais alertas para a avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo,

psicológica. Nesse caso, há que se tornar obrigatório o exame psicológico na renovação da Carteira de Habilitação para todos os motoristas.

Esse é o teor de nossa proposição que, por sua importância, esperamos ver aprovada pelos ilustre pares.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
